



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 331, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Dá nova redação aos arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para alterar de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, no processo penal.

Art. 2º Os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (NR).”;

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos tribunais, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sentença e o acórdão, como declarações de vontade, devem ser intrinsecamente justos, e para corrigir o erro na apreciação dos fatos ou na aplicação do Direito a lei oferece os recursos propriamente ditos.

Mas devem ser, a sentença e o acórdão, também extrinsecamente claros e precisos, e para dissipar a dúvida e a incerteza criadas por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita os embargos de declaração. São eles, na verdade, meios de correção, com a finalidade de esclarecer e não modificar, alterar, mudar ou corrigir substancialmente a decisão. Por eles não se adiciona, nem se suprime, mas se confirma, esclarece, torna-se claro o acórdão ou a sentença.

Este projeto de lei tem por objetivo padronizar o prazo para a interposição dos embargos de declaração, fixando-o em cinco dias, dando, assim, melhor prazo para a parte realizar a sua defesa.

Hoje, com a publicação eletrônica, o prazo atual de 2 dias é muito pequeno, curtíssimo mesmo, para a apresentação de eventual recurso.

A alteração proposta, de 2 para 5 dias, não trará prejuízo para o andamento do processo. Pelo contrário: este pequeno aumento do prazo trará maior oportunidade para apresentação de recursos, com qualidade, e afirmará, destarte, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, é de se ressaltar que a lei processual civil já prevê o prazo de 5 dias para a interposição dos embargos de declaração – art. 536 do CPC (“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”).

Pelos motivos expostos, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
